



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
019	

## PARECER JURÍDICO LCR – 086/2018

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 880/2018, que Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel urbano que menciona para o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Educação e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 880/2018, que Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel urbano que menciona para o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Educação**, de autoria do Executivo Municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei pretende obter autorização desta Casa Legislativa para a doação de imóvel público, constante dos Lotes nº 02, 03, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 19, 20 e, ainda, 225m<sup>2</sup> do Lote nº 05, da Quadra 42, do Loteamento Primavera II, deste município, constantes da matrícula nº 106, do Livro 2-A, do Registro de imóveis desta Comarca, para o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Educação.

Nesse local funciona, há vários anos, a Escola Estadual Sebastião Patrício, pertencente ao Estado de Mato Grosso.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 004/006, o Autor do Projeto aduz as razões de sua propositura, em especial pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste MT	
FL. nº	Rub
020	

fato de que, em virtude da falta de regularização (escrituras) do imóvel em favor do estado, a mesma se encontra legalmente impedida de receber recursos e verbas de melhorias provenientes do MEC e de outros Programas.

Aduz, ainda, que o fato de estarmos em ano eleitoral não macula o Projeto, sendo que tal procedimento pode ser encaminhado, visto se tratar de eleições gerais, que não abrangem a circunscrição do Município.

Neste sentido, anexa Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em consulta elaborada pelo Município, conforme se vislumbra às fls. 010/012, que, em suma, assim se manifestou:

**“As vedações estabelecidas pelo § 10º da Lei 9.504 não são extensíveis aos Municípios nas eleições gerais, por serem circunscrições eleitorais diversas, desde que não haja, explícita ou implicitamente uso político da distribuição de bens, valores ou benefícios, hipótese que resvala na conduta vedada do inciso IV do mesmo artigo.”** (grifei).

É de se salientar, todavia, que, em que pese a clareza da resposta à Consulta formulada pelo Município ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a mesma vem em forma de Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **que tem caráter opinativo**, não se tratando de Decisão consolidada pelo referido Tribunal.

Portanto, por questão de cautela, sugiro que, ao aportar a resposta da Consulta, emanada pelo TRE, a mesma seja encartada ao presente feito.

Em análise acurada, verifica-se que assiste razão quanto a esse entendimento, ou seja, da possibilidade de doação



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
021	

*O Legislativo mais perto de você!*

de bens pela Administração Municipal, mesmo em ano eleitoral, desde que as eleições não se realizem na circunscrição municipal.

Todavia, importante frisar que, mesmo as eleições não sendo de caráter municipal, a doação feita não poderá, em hipótese alguma, se caracterizar em benefício, direto ou indireto, a qualquer candidato ou agremiação política, sob pena de se tornar viciada e, portanto, passível de anulação da doação.

Assim, equivale dizer que, efetivada a doação, nenhum candidato, da esfera Estadual ou Federal, poderá se valer da referida doação em benefício próprio.

Sob o aspecto da legalidade, vejo que o presente Projeto de Lei preenche os seus requisitos.

É ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, desde que devidamente aprovado pela Câmara Municipal, através de projeto de Lei apropriado, como é o presente caso, efetuar doações de imóveis pertencentes ao Município, desde que justificada e pertinente a doação.

Consta, ainda, do Projeto de Lei, cópia da Ata de Reunião do CODEPRIM, encartada às fls. 013/014, em que os Conselheiros aprovam tal doação, bem como de demais lotes onde se encontram implantadas outras escolas, nas mesmas condições.

Deste modo, diante do que se apresenta, o presente Projeto de Lei, ao meu sentir, cumpre a sua legalidade.

Deve, portanto, ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, e de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social para ulterior avaliação.

Assim, não encontrando óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao regular trâmite do presente Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
022	

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 11 de julho de 2018.



**Luiz Carlos Rezende**

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B

